



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 477-45.  
2012.6.26.0139 – CLASSE 32 – TAQUARITINGA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Wilson Abdalla Mansur Zaquia

**Advogados:** Renato Ribeiro de Almeida e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Demissão do serviço público. Inelegibilidade. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.
2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário.
3. A alegação de que houve a absolvição do candidato na seara penal, circunstância que traria reflexo no âmbito do processo de registro, foi suscitada no recurso especial, sem indicação da ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento da matéria nesta instância especial, dado o não atendimento dos pressupostos específicos do apelo.
4. De outra parte, essa matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem e não foram opostos embargos de declaração naquela instância, razão pela qual a questão jurídica envolvida não está prequestionada e não pode ser objeto de análise em sede de recurso de natureza extraordinária.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

5. É incabível a juntada de documentos, após a interposição do recurso especial e em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, adoto como relatório a decisão agravada que transcrevo (fls. 155-160):

*Wilson Abdalla Mansur Zaquia interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Taquaritinga/SP, em razão de inelegibilidade por demissão do serviço público decorrente de processo administrativo.*

*O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 126):*

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO INDEFERIDO. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*No recurso, o candidato, em suma, alega que:*

- a) não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, pois foi absolvido da suposta prática do crime de peculato, que ensejou a demissão a bem do serviço público;*
- b) foi processado criminalmente em virtude de contratação de advogado realizada quando era presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga e estava afastado do cargo de policial;*
- c) a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo instaurou procedimento administrativo disciplinar para a apuração desses fatos "sem atentar à peculiaridade de que WILSON, a época, estava afastado de suas funções" (fl. 137) e determinou a sua demissão sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- d) "ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo disciplinar cumulado com pedido de reintegração, que tramita pela 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, sob o nº 0030034-13.2011.8.26.0053, na cidade de São Paulo – Capital, até então sem qualquer decisão definitiva, fato reconhecido pelo próprio Ministério Público Eleitoral quando lavrou a inicial" (fl. 138);*
- e) o fato de a decisão administrativa em que foi demitido ainda estar sub judice afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90;*
- f) a existência de absolvição na esfera penal impede que os fatos sejam discutidos em âmbito eleitoral;*



*g) a elegibilidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual as normas que a regem devem ser interpretadas de forma estrita.*

*Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão do TRE/SP e deferir o seu pedido de registro de candidatura.*

*Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o Ministério Público Eleitoral defende, em síntese, que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90 está configurada porque o recorrido foi demitido do serviço público em processo administrativo porque e a decisão “não foi anulada e não se encontra suspensa pelo Poder Judiciário” (fl. 144).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que “depreende-se da moldura fática do acórdão recorrido que o recorrente foi demitido, a bem do serviço público, do cargo de inspetor de polícia, por meio de decisão administrativa proferida em 17.11.2010”, configurando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90 (fls. 148-149).*

*Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art.16 do Regimento Interno do TSE.*

Acrescento que, inconformado, Wilson Abdalla Mansur Zaquia interpôs agravo regimental (fls. 162-170), no qual, em síntese, alega que foi absolvido, na segunda instância da Justiça Estadual, da prática do suposto crime que deu ensejo à sua demissão, razão pela qual não poderia estar inelegível em virtude dos reflexos dessa decisão nas searas cível, administrativa e eleitoral.

Sustenta que a decisão administrativa de seu desligamento da função de policial se encontra *sub judice*, fato este que, por si só, afasta a causa de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Invoca o princípio da interpretação mais benevolente, por se tratar de restrição a direitos políticos.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada com vistas ao conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, mesmo porque, acaso mantida sua demissão, poderá ser destituído de eventual mandato eletivo por outros meios previstos na legislação eleitoral.

Junta, ainda, cópia do acórdão da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no dia 29.11.2012, conforme certidão de fl. 161, e o agravo foi interposto no dia 2.12.2012, por petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 66 e substabelecimento à fl. 152).

No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de registro de candidatura do agravante, uma vez que ele *“foi demitido a bem do serviço público do cargo de Investigador de Polícia de Classe Especial, por decisão proferida em 17.11.2010, publicada no Diário Oficial em 21.11.2010 (fls. 50), decisão esta que foi mantida em julgamento de recurso hierárquico”* (fl. 128), razão pela qual está inelegível com base no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.

Reproduzo as razões pelas quais neguei seguimento ao recurso especial, *in verbis* (fls. 157-160):

*O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado na sessão de 27.9.2012 (fl. 132) e o apelo interposto no dia 29.9.2012 (fl. 134), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 66). O recorrente é o candidato.*

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 127-129):

O registro de candidatura em comento foi indeferido em razão da verificação da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/10, qual seja, demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo, *in verbis*:

[...]

Resta incontroverso que para configurar a inelegibilidade em comento, a demissão pode decorrer de decisão proferida em processo administrativo ou judicial, não havendo necessidade de trânsito em julgado. Registre-se, ademais, que não incidirá a referida causa de inelegibilidade no caso de haver decisão proferida pelo Poder Judiciário suspendendo ou anulando os efeitos da decisão.

Consta da R. sentença que o recorrente foi demitido a bem do serviço público do cargo de Investigador de Polícia de Classe Especial, por decisão proferida em 17.11.2010, publicada no Diário Oficial em 21.11.2010 (fls. 50), decisão esta que foi mantida em julgamento de recurso hierárquico, conforme

despacho de 12.03.2012, publicado em 13.03.2012 (fls. 51). Anote-se que os efeitos da decisão administrativa não foram suspensos ou anulados, conforme fls. 52/53.

No caso, conforme assentou o acórdão recorrido, o candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve provimento judicial afastando ou suspendendo tal decisão.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, comprovada a demissão do candidato e não havendo provimento judicial suspendendo ou anulando o ato, incide a inelegibilidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 214-53/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Na espécie, é inequívoco que o agravante foi demitido do cargo de técnico de desenvolvimento agrário da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 15.12.2009 mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

3. Conclusão em sentido diverso - com o conseqüente afastamento da inelegibilidade - demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 425-58/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 11.10.2012.)

O candidato alega que foi absolvido na seara penal e que tal fato acarreta reflexos nas esferas cível, administrativa e eleitoral.



Entretanto ele não aponta nenhum dispositivo legal que tenha sido violado pelo acórdão regional nem sustenta divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do seu apelo, a teor da jurisprudência consolidada deste Tribunal, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 77-85/RJ, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DE VOTOS. PEDIDO DE RECONTAGEM PARCIAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. JUNTAS APURADORAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 284 DO STF). DESPROVIMENTO.

1. É cediço que o recurso especial e o agravo de instrumento têm natureza extraordinária, porquanto exaurida a competência da instância ordinária, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral, ademais, reexaminar fatos e provas nesta sede recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Súmula 284 do STF se aplica "[...] não só na circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada, mas também quando não se pode perceber, clara e indubitavelmente, qual e tal dispositivo legal tenha sofrido vulneração" (REspe nº 14.067/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, publicado na sessão de 17.10.96).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 4078-82/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não é possível conhecer da alegação de divergência jurisprudencial, pois não houve o confronto de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrassem a semelhança das situações fáticas e a diferente interpretação atribuída à lei.

2. O recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9999644-76/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.3.2011.)

Ademais, a análise da questão suscitada pelo agravante sequer foi objeto de exame no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, não tendo sido opostos embargos de declaração naquela instância. De outra parte, o reconhecimento dos fatos narrados pelo recorrente implicaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ainda que superados esses óbices, ressalto que, no julgamento do Recurso Especial nº 279-94, ocorrido em 6.11.2012, este Tribunal, por unanimidade, assentou que a demissão do serviço público resultante de processo administrativo disciplinar faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ainda que o fato que lhe deu causa tenha sido objeto de procedimento criminal que tenha resultado na absolvição por insuficiência de provas da materialidade do delito, conforme o art. 368, inciso II, do Código de Processo Penal.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Wilson Abdalla Mansur Zaquia.*

No agravo regimental, o candidato argumenta que o ato administrativo de demissão ainda está sendo discutido judicialmente e que tal demissão teria ocorrido com violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade.

Ocorre que a Corte de origem consignou que o candidato não logrou êxito em suspender ou anular a decisão administrativa pela via judicial (fls. 128-129), razão pela qual, estando ausente pronunciamento judicial apto a afastar os efeitos da demissão, nos termos da ressalva da alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o candidato é inelegível para as eleições de 2012.

De outra parte, no que tange à alegação de que houve a sua absolvição na seara penal, circunstância que refletiria em relação ao pedido de registro, ressalto que, nesse ponto, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não foi indicada violação a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial (fls. 137-140), o que impede o conhecimento da



matéria nesta instância especial, dado o não atendimento dos pressupostos específicos do apelo.

Além disso, a matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem e não foram opostos embargos de declaração naquela instância.

Anoto que o exame do recurso especial somente pode envolver a análise do quadro fático delineado soberanamente pela instância ordinária. Nessa linha, a análise das razões recursais deve partir do quanto tenha sido registrado no acórdão regional, de modo a permitir que esta Corte verifique a correlação jurídica entre o fato considerado e a norma aplicada.

Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal que *“é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem”* (AgR-REspe nº 9493826-22/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). No mesmo sentido: REspe nº 35.944/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 11.5.2012; AgR-REspe nº 26.135/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AgR-AI 7.500/MG, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

Diante da ausência de pronunciamento quanto ao fato alegado pelo candidato, não há como enfrentar tal questão, pela primeira vez, no âmbito do recurso especial, porquanto envolve a análise de matéria fático-probatória.

Além disso, com relação aos documentos juntados com o agravo regimental (fls. 171-206), ressalto que a sua apresentação, após a interposição do recurso especial, diretamente neste Tribunal, não é admitida, a teor do que dispõem os arts. 258 e 280 do Código Eleitoral. Nesse sentido: *“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes”* (AgR-REspe nº 4907-40/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15.3.2011).

Destaco, ainda, que esses documentos deveriam ter sido submetidos à instância ordinária, em decorrência da necessidade de enfrentamento da respectiva questão jurídica a eles relacionada, de modo a

ensejar o prequestionamento da matéria e, via de consequência, seu conhecimento em sede de recurso especial.

Ressalto, ainda, que eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não afastaria a exigência do prequestionamento.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *“a circunstância de a matéria poder ser suscitada de ofício pelo julgador por se tratar de questão de ordem pública não afasta o preenchimento do requisito do prequestionamento da matéria, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária”* (AgR-AI nº 714.147/SE, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, DJE de 16.4.2010). No mesmo sentido: AgR-AI nº 521.577/PE, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, DJ de 16.4.2010.

Igualmente, como já afirmou o Ministro Felix Fischer, *“a jurisprudência do e. TSE é uníssona quanto ao entendimento de que mesmo questões de ordem pública devem ser prequestionadas”* (ED-AgR-REspe nº 34.773/PI, DJE de 18.6.2009).

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 34.462/BA, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 2.12.2008; ED-RO nº 773/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006; AgR-AI nº 6.811/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 4.8.2009; AgR-REspe nº 1929-10/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 29.9.2010; AgR-REspe nº 49-62/PA, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 7.11.2011; e AgR-AI nº 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.11.2011.

Por fim, assinalo que, na sessão de 13.12.2012, foi concluído o julgamento do Recurso Especial nº 263-20/MG, rel. Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, que versava sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, e igualmente envolvia a juntada de documentos após a interposição de recurso especial, cuja análise não foi admitida nesta instância.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Wilson Abdalla Mansur Zaquia.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 477-45.2012.6.26.0139/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Wilson Abdalla Mansur Zaquia (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.